



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA N° - CM  
(Medida Provisória nº 783, de 2017).**

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º e suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, na seguinte forma:

“Art.

1º

.....  
.....  
.....  
§ 4º ...  
.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

V - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PERT”

§ 5º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput não depende de apresentação de garantia.

Art.

2º

.....  
.....  
|  
.....  
.....  
....

IV - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte e cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de agosto de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita

CD/17141.31434-79



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

---

---

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos inciso I e IV do **caput** e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 30 de junho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

---

---

§ 5ºA Para fins dos §§ 2º e 3º do **caput**, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para as pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas ou para as receitas auferidas pelo cessionário em caso de créditos adquiridos com deságio.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I e IA do **caput** e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

---

---

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada nos incisos I, IV do **caput** e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I, IV do **caput** e no inciso II do § 1º.

Art. 2º Fica revogado o art. 12 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

CD/17141.31434-79



## CÂMARA DOS DEPUTADOS JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas 7 décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Ainda assim, houve em 2016 no Brasil 1.852 pedidos de falência e 1.863 pedidos de recuperação judicial. Nesses números estão contabilizados empresas de quaisquer portes, não estando computados os incontáveis casos de empresas que simplesmente fecham suas portas, sem passar por recuperação judicial ou processo de falência.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPMEs quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

Por isso, é de extrema relevância que o Programa de Regularização Tributária que ora se propõe seja amplo o bastante para abranger empresas brasileiras de quaisquer portes, de modo a se preservar o maior número de empregos possível.

É por essa razão que se propõe a inclusão do inciso IV no art. 2º, de modo a permitir parcelamento do pagamento à vista em maior número de parcelas do que o descrito no inciso I do mesmo dispositivo. Tal previsão é importante pois muitas empresas não conseguiram aderir ao PRT da Medida Provisória nº 766 justamente em razão da falta absoluta de recursos financeiros para o pagamento da parcela à vista. No momento em que o caixa das empresas encontra-se duramente afetado em razão da crise e que os empresários não encontram linhas de financiamento abertas, tal ajuste demonstra-se essencial para a efetividade do programa e proteção de empregos.

A Medida Provisória é omissa quanto a não incidência oneração pelo PIS/PASEP e a Cofins sobre as receitas que venham a ser geradas em decorrência das cessões de créditos sobre prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

É entendimento dominante acerca da inexistência de tributação dos efeitos decorrentes da cessão dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL sob a ótica da cedente, ainda que seja realizada com deságio.

Para assegurar aos contribuintes a segurança jurídica de que necessitam, propõe-se a inclusão do dispositivo acima, a exemplo do que ocorreu em relação ao § 1º do art.33 da Lei nº 13.043, que introduziu a faculdade de utilizar esses créditos na liquidação de

CD/17141.31434-79



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

débitos tributários, como se pode ver no art. 153 da Lei 13.097/2015, de igual teor ao desta proposta.

Da mesma forma, é essencial estender o prazo para o cômputo dos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL para se abater os débitos fiscais apresentados ao PRT. A medida demonstra-se razoável, uma vez que a crise econômica não se encerrou em julho de 2015, mas estende-se até o momento atual, impondo sérios e graves prejuízos às empresas do país. De outro lado, não há qualquer prejuízo ao Fisco com essa medida, uma vez os próprios §§ 8º e 9º do art. 2º da Medida Provisória dispõem que a liquidação dos débitos na forma prevista naquela norma se faz sob condição resolutória e preserva os 5 (cinco) anos de prezo para a SRFB homologar os créditos utilizados.

Por fim, o art. 12 traz elemento de insegurança jurídica aos contribuintes, uma vez que veda a adesão ao PRT caso exista decisão administrativa definitiva que reconheça fraude, dolo ou simulação nos débitos apresentados para parcelamento. Isso porque veda o acesso do contribuinte ao programa de débitos que adiante, em processo judicial, podem ser descaracterizados como originários de dolo, fraude ou simulação.

A esse respeito, é preciso destacar ainda que o Código Tributário Nacional já regula o tratamento dos débitos objeto de dolo, fraude e simulação, sendo desnecessário, portanto, o dispositivo previsto na Medida Provisória.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**

CD/17141.31434-79